PREFEITURA MUNICIPAL DE PA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 6304/2024
PROTOCOLO Nº 361/2024
DATA: 03/05/2024

PROJETO DE LEI Nº_____

Altera a Lei nº 5.386, de 03 de setembro de 2021, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Executivo do Município de Palmeira e dá outras providencias

Art. 1º Esta Lei cria o cargo de Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, incluindo a alínea *d* ao inciso III do art. 21 da Lei Municipal nº 5.386, de 03 de setembro de 2021, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Executivo do Município de Palmeira, conferindo nova redação e aos Anexos I e II, necessário à composição do Grupo Profissional talhado a gerir Unidade de Acolhimento Institucional destinada ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, na conformidade das disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O artigo 21 da Lei Municipal nº 5.386, de 03 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21.** ----------

Parágrafo único. ----------

I - ----------

II - ----------

III - ----------

a) ----------

b) ----------

c) ----------

d) Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade." **(NR)**

Art. 3º Diante do que dispõe o art. 1º desta Lei, fica alterado o item 5 do Anexo I; com a inclusão da letra ***i*** ao item VII do Anexo II, todos da Lei Municipal nº 5.386, de 03 de setembro de 2021, passando a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO I

DOS CARGOS EM COMISSÃO

QUADRO COMISSIONADO (NOVA LEI)	Símbolo	Salário Base
(...)		
2 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CC-01	R$ 7.734,52
DIRETOR DE GESTÃO DO SUAS	CC-05	R$ 3.841,18

DIRETOR DE PROTEÇÃO SOCIAL E BENEFÍCIOS	CC-05	R$ 3.841,18
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E CONTROLE SOCIAL	CC-06	R$ 2.347,63
ASSESSOR DE VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL	CC-06	R$ 2.347,63
ASSESSOR DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	CC-06	R$ 2.347,63
ASSESSOR DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	CC-06	R$ 2.347,63
AGENTE DE EXECUÇÃO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO TRABALHO	CC-07	R$ 1.706,73
ASSESSOR DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	CC-06	R$ 2.347,63

(...)

(NR)"

"ANEXO II
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS

VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

(...)

i) **Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade**: O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade compõe o Grupo Profissional talhado a gerir Unidade de Acolhimento Institucional destinada ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco no Município de Palmeira, devendo supervisionar todos os devidos cuidados às crianças e adolescentes abrigadas, mantendo o clima residencial e familiar, preservando a identidade familiar e oferecendo ambiente de respeito e dignidade às crianças e os adolescentes; 2. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente propiciar o desenvolvimento da solidariedade, cooperação e valorização da ordem social e familiar; 3. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente, em conjunto com os demais membros da equipe de trabalho, viabilizar condições adequadas para o ingresso de novos abrigados; 4. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente informar expressamente ao Conselho Tutelar, ao CMDCA e a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme o caso, qualquer irregularidade em relação à criança e o adolescente; 5. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente acompanhar, quando solicitado, as crianças e adolescentes quando houver necessidade de atendimento especializado, bem como em atividades de lazer; 6. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente manter e garantir a imparcialidade no cuidado e atenção às crianças e aos adolescentes; 7. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade obrigatoriamente não pode se ausentar do local de trabalho sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social; 8. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente avisar expressamente em caso de fuga e crianças ou adolescentes da Entidade, imediatamente, o Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Assistência Social; 9. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente (se for o caso) garantir o cumprimento do cardápio previamente determinado pela nutricionista municipal e servir as refeições; 10. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente propiciar preservação dos vínculos familiares conforme avaliação da equipe técnica da casa lar, permitindo visitas dos genitores ou responsáveis e dispensando a estes, o respeito e atenção necessária, mas, vetando as visitas daqueles que se apresentarem em estado de embriaguez, ou se revelar inoportuno para o local. 11. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade pode requisitar desde que expressamente o material didático que julgar necessário ao desempenho de sua função; 12. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade pode opinar sobre o planejamento de atividades a serem desenvolvidas pelos abrigados; 13. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve obrigatoriamente comunicar expressamente ocorrências que exijam providências superiores; 14. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade pode utilizar-se das dependências, das instalações e dos recursos materiais do estabelecimento, necessários o exercício de suas funções. 15. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade não deve receber, na Instituição de Acolhimento, pessoas não agendadas previamente, ou que não possuam vínculos com as crianças e adolescentes acolhidos, salvo determinação judicial, nem apresentar as crianças e adolescentes a casais interessados na adoção dos mesmos sem determinação judicial; 16. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade não deve aplicar ou proferir qualquer modalidade de castigos ou ofensas, físicos, verbais ou psicológicos as crianças e adolescentes, nem mesmo expô-los a situação vexatória; 17. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade somente deve solicitar a presença dos pais com avaliação dos técnicos da Instituição de Acolhimento; 18. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade não deve provocar discórdia ou indisciplina na Entidade, entre residentes ou profissionais; 19. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade não deve deixar os abrigados sozinhos quando estiverem sob sua

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade; 20. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade não deve fornecer endereços e informações de pais dos residentes a pessoas estranhas; 21. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve zelar pela guarda e conservação do imóvel e de todos os bens que guarnecem a Instituição de Acolhimento do Município de Palmeira; 22. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve participar da criação ou alteração, em conjunto com a equipe técnica, dos processos de trabalho referente ao serviço executado; 23. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve articular com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos, quando for necessário; 24. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve participar de reuniões de rede e estudos de caso quando convocado; 25. O Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade deve garantir a plena gestão da unidade. **(NR)**

(...)

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de maio de 2024.

SÉRGIO LUIS BELICH
Prefeito do Município de Palmeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação do Poder Legislativo do Município de Palmeira, destinado criar as condições necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas pelo Município junto **ao Procedimento Administrativo n. 0098.23.000396-8 / Compromisso de Ajustamento e Conduta n. 01/2024 firmado junto ao Ministério Público do Paraná**, celebrado nos termos do art. 211 da Lei n. 8.069/90.

Quando:

"Aos 26 dias do mês de março de 2024, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANA, por meio do Promotor de Justiça, Dr. ANTONIO CARLOS NERVINO, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, e o Prefeito Municipal, SÉRGIO LUIS BELICH, representando o MUNICOPIO DE PALMEIRA, neste ato denominado COMPROMITENTE, devidamente assistido pelo corpo jurídico municipal, os quais celebram, nos termos do art. 211 da Lei no 8.069/90, o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a estrutura destinada ao atendimento de crianças e adolescentes do Município de Palmeira, observados os ditames da Doutrina da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude, bem como do Conselho Tutelar, no que diz respeito ao acolhimento, em caráter excepcional e temporário, de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve observar as normas e princípios expressos na Lei nº 8.069/90, bem como em normas correlatas aplicáveis, como parte de uma política pública mais abrangente destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja implementação pelos municípios é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 50; 87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, \$20; 208, inciso IX e 216, todos da Lei no 8.069/90);

RESOLVEM, de comum acordo, estabelecer as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª: o COMPROMITENTE providenciará, em regime próprio ou de colaboração, a inauguração e manutenção da entidade de acolhimento institucional denominada "CASA-LAR", que terá sua sede na cidade de PALMEIRA, obedecendo aos preceitos contidos no art. 227 e parágrafos da constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas normas complementares correlatas;

Cláusula 2ª: A "CASA-LAR" será administrada pelo COMPROMITENTE, o qual, em ato próprio e apartado deste, poderá estabelecer convênio com outros municípios ou instituições beneficentes para a manutenção da entidade. Esta entidade funcionará sem fins lucrativos e se destinará ao acolhimento institucional temporário e excepcional de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e/ou em situação de risco, encaminhados pela autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar, bem como ao atendimento de suas respectivas famílias;

Cláusula 3ª: A entidade de acolhimento obedecerá rigorosamente às normas e princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os elencados nos arts. 92; 100, par. único e 101, §§1° a 9°, bem como as normas complementares aplicáveis;

Cláusula 4ª: O COMPROMITENTE elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, o programa de atendimento respectivo, que deverá contemplar, além da proposta detalhada para o atendimento às crianças e adolescentes acolhidas, previsão para a manutenção ou resgate dos vínculos familiares e reestruturação da família, para o que deverão ser estabelecidas parcerias com outros órgãos públicos e entidades não governamentais (cf. arts. 86; 88, inciso VI e 101, §7°, da Lei nº 8.069/90);

Cláusula 5ª: As crianças e adolescentes acolhidos serão separadas em quartos e alas distintas e isoladas entre si, de acordo com os critérios de sexo, idade, compleição física e eventuais necessidades especiais. Sendo previsto o atendimento a crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;

Cláusula 6ª: A configuração dos espaços físicos da entidade deverá obedecer os parâmetros de infraestrutura estabelecidos no item 4.1.5, do documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta 01, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

Cláusula 7ª: O prédio onde a entidade funcionará será submetido a vistoria pelos órgãos técnicos competentes, que deverão elaborar os respectivos laudos avaliativos, atestando as condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, com observância das normas aplicáveis;

Cláusula 8ª: Tão logo concluído, o projeto relativo ao programa de atendimento deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO para análise e, concomitantemente, para análise e registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente das cidades, conforme previsto no art. 90, §1°, da Lei n. 8.069/90, de modo a integrar a "rede" de proteção à criança e ao adolescente local, com posterior comunicação do registro ao Poder Judiciário e Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios consorciados;

Cláusula 9ª: O regimento interno da nova casa deverá ser elaborado e aprovado em até 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto, remetendo-se cópias ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ao Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente de Palmeira e de eventuais municípios consorciados/conveniados, devendo dele ser dado conhecimento também ao Poder Judiciário e Conselhos Tutelares respectivos;

Cláusula 10ª: Quanto à seleção e capacitação dos funcionários e profissionais vinculados à entidade de acolhimento serão observados os parâmetros estabelecidos pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-K) e ainda pelo documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", do CONANDA e CNAS;

Cláusula 11ª: O atendimento prestado pelos referidos funcionários ocorrerá de forma ininterrupta, inclusive nos finais de semana e feriados, sendo suas atividades detalhadas na proposta de atendimento (plano de ação) a ser apresentada e registrada junto ao CMDCA dos respectivos Municípios;

Cláusula 12ª: A entidade de acolhimento será administrada por um Coordenador, que será equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, conforme prevê o art. 92, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente indicado e que será remunerado pelo Município, conforme definido pelo COMPROMITENTE em ato próprio;

Cláusula 13ª: o COMPROMITENTE assegurará, integralmente, os recursos materiais indispensáveis a manutenção da entidade de acolhimento, incluindo a remuneração dos funcionários que exercem suas atividades no local, bem como a estrutura para funcionamento, bens móveis, luz, água, alimentação, medicamentos e demais necessidades básicas das crianças e adolescente acolhidos, sem prejuízo do atendimento de suas respectivas famílias, nos moldes do contido nas cláusulas anteriores. Na hipótese de contratação de instituição beneficente para a execução desse serviço, caberá à referida instituição a observância do disposto nesta cláusula, que o fará sob fiscalização municipal;

Cláusula 14ª: COMPROMITENTE deverá prever dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar as obrigações ora pactuadas, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício e os seguintes, sem prejuízo do enquadramento das despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts. 40, caput e par. Único, alíneas "b", "c" e "d" c/c 90, §20, 100, par. único, inciso III e 259, par. único, da Lei n° 8.069/90);

Cláusula 15ª: O COMPROMITENTE fica ciente de que é de Sua inteira responsabilidade a adequação à Lei n.0 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), bem como à Lei Complementar n.° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Cláusula 16ª: Fica estabelecida a data de 30 de junho de 2024 para a conclusão da implantação da entidade de acolhimento e, consequentemente, para o início do funcionamento do programa respectivo;

Cláusula 17ª: Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o descumprimento das obrigações assumidas neste termo sujeitará o COMPROMITENTE ao pagamento de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, corrigidos monetariamente pelo IGPM, mais de 6% (seis por cento) ao ano, a partir desta data, que revertera em igual parcela ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Cláusula 18ª: Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade pessoal dos agentes públicos omissos, a teor do disposto nos arts. 208, caput e inciso IX c/c 216, todos da Lei no 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei no 201/67 e Lei no 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

Cláusula 19ª: Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena a partir de sua assinatura e valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei no 8.069/90, art. 5°, §6° da Lei no 7.347/85 e do art. 585, inciso VII do Código de Processo Civil.

Assim ajustados, assinam o presente termo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos."

O Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes é um serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), regulamentado pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução do CNAS n° 109/2009.

A medida de proteção de acolhimento para crianças e adolescentes está prevista no Art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como "medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta".

Considerando a necessária articulação em rede dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes no âmbito municipal e a Política Municipal de Assistência Social, é fundamental a garantia da oferta dos Serviços de Acolhimento de forma a integrar a rede socioassistencial e a Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social.

Diante disso, firmou-se o **Compromisso de Ajustamento e Conduta n. 01/2024 junto ao Ministério Público do Paraná** e, dentre as exigências ali ajustadas encontra-se o compromisso de que "funcionários e profissionais vinculados à entidade de acolhimento serão observados os parâmetros estabelecidos pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-K) e ainda pelo documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", do CONANDA e CNAS". Sendo assim, faz-se necessária a reorganização da estrutura da Assistência Social, com a devida inclusão do cargo de Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Para tanto, o presente Projeto se destina à criação do cargo de **Assessor de Proteção Social Especial de Alta Complexidade**, por meio da inclusão da alínea *d* ao

inciso III do art. 21 da Lei Municipal nº 5.386, de 03 de setembro de 2021, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Executivo do Município de Palmeira,

Assim, o referido cargo integrará a estrutura da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e passará a compor a Assessoria Técnica do Grupo Profissional de talhado da Unidade de Acolhimento Institucional destinada ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, havido na conformidade das disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto isso, certo da importância do presente Projeto de Lei, solicito seja este apreciado e aprovado por Vossas Senhorias, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de maio de 2024.

SERGIO LUIS BELICH
Prefeito do Município de Palmeira